



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10845.003384/2003-95  
**Recurso nº** 30.112.9199 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-01.222 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** Multa por atraso na DCTF  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Remoryan Agência de Viagens e Turismo Ltda.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

DCTF. Multa por atraso. Antes da entrada em vigor da Lei nº 10.426/02, a multa aplicável em caso de entrega da DCTF fora do prazo fixado pela Receita Federal, prevista no **caput** do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126/98, tinha como base legal o art. 11, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983 e combinado com o art. 3º, I, da Lei nº 8.383, de 1991, e art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995.

Aplica-se a retroatividade benigna da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, para fazer retroagir o art. 7º da Lei nº 10.426/02, quando, diante das circunstâncias do caso concreto, comine penalidade menos gravosa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial do Procurador.

*(documento assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Claudemir Rodrigues Malaquias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 44/49), em face do Acórdão nº 301-32.059 (doc. a fls. 37/42), que deu provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário, para afastar a multa aplicada por atraso na entrega da DCTF, ao fundamento de que a referida multa foi instituída pela Lei nº 10.426, de 24/04/2002, e que essa não poderia retroagir para alcançar fatos geradores anteriores a sua entrada em vigor, *in casu*, a entrega fora do prazo das DCTF do 1º e 4º Trimestre de 1999.

Insurge-se a recorrente contra a decisão exarada no acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

I – que a multa pelo atraso na entrega da DCTF está prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83;

II – que o STJ já teve oportunidade de afirmar a legalidade da multa instituída pelo DL 1.968/82 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 507467/PR (EEARES), cujo ementa é transcrita no recurso;

III – que a decisão recorrida, além de contrariar a jurisprudência das demais Câmaras do Conselho de Contribuintes e dos tribunais pátrios, nega vigência ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83;

IV – que, no tocante à Lei nº 10.426/02, mencionada no auto de infração, a sua aplicação no caso presente deve-se ao fato de que a multa nela prevista mostrou-se mais benéfica ao contribuinte;

V – que aplicação retroativa da Lei nº 10426/02, por ser mais benéfica, encontra-se devidamente justificada no tópico “Descrição dos Fatos/Fundamentação” do Auto de Infração, o qual assim dispõe:

“A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF - fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário, ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 200,00 no caso de inatividade e de R\$ 500,00 nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração.” (negrito acrescentado pela União)”

VI – ao final, requer que seja conhecido e provido o recurso especial, para reforma da decisão recorrida e restauração do inteiro teor da decisão de primeira instância.

O Presidente da Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselheiro, por meio do despacho a fls. 60, deu seguimento ao recurso especial do Procurador, por entender que era tempestivo e que restava demonstrada a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma apresentado pela recorrente.

Cientificada do recurso especial da Fazenda Nacional (doc. a fls. 63), a recorrida não apresentou contrarrazões, mas apenas se limitou a informar que concordava com a decisão recorrida (doc. a fls. 64).

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

O recurso especial do Procurador é tempestivo e restou demonstrada a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, razões pelas quais dele conheço.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 10.426/02, a multa aplicável em caso de entrega da DCTF fora do prazo fixado pela Receita Federal era aquela prevista no **caput** do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126/98, cuja base legal era o art. 11, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983 e combinado com o art. 3º, I, da Lei nº 8.383, de 1991, e art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995. O referido art. 6º assim dispunha:

“Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua **entrega após os prazos referidos no art. 2º**, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a **cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega** (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).” [grifo nosso]

Tal norma não previa valor máximo nem mínimo, nem muito menos proporcionalizava a multa em relação ao tributo declarado. Assim, apenas para ilustrar, se aplicássemos essa multa ao menor dos atrasos incorridos pela recorrida, qual seja, o relativo à DCTF do 4º trimestre de 1999, a multa seria no valor de R\$ 1.605,52, já que a contribuinte estava obrigada a entregar a DCTF no dia 29/02/2000 (IN 18/00) e só entregou em 27/02/2002, ou seja, 28 meses de atraso (já que conta fração de mês), sendo que, para cada mês ou fração de mês de atraso, ser-lhe-ia cobrado R\$ 57,34.

Ora, agiu bem a autoridade lançadora, quando aplicou a retroatividade benigna da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, para fazer retroagir o art. 7º da Lei nº 10.426/02 ao presente caso. Disso, resultou na aplicação da multa mínima de R\$ 500,00 para cada DCTF do ano de 1999 entregue em atraso pela recorrida, o que, conforme demonstrado anteriormente, constiuu-se em penalidade muito menos severa do que aquela que decorreria da aplicação do art. 11 do DL 1.968/82 – legislação vigente à época dos fatos.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois partiu de falsa premissa, qual seja, de que somente com o advento da Lei 10.426 de 24 de abril de 2002 é que foram impostas sanções em razão do atraso na entrega da DCTF. O art. 6º da IN 126/08 tinha base legal e, neste caso concreto, cominava sanção mais grave do que aquela prevista posteriormente pelo art. 7º da Lei nº 10.426/02.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a cobrança das multas por atraso na entrega da DCTF, constituídas pelo auto de infração à fls. 3 e 4 dos autos.

*(documento assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 10/11/2011 19:26:24.

Documento autenticado digitalmente por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 10/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/11/2011 e ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 10/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/06/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0619.09027.ZWDD**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
2C15B5C38A89A1C7CC257BC32BA49FBC4AC44511**